



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202075300309
Número Único: 0000410-52.2020.8.25.0045
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 19/03/2020
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: RUA LEONCIO BARRETO
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NEOPOLIS - Estado: SE - CEP: 49980000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ VINICIUS HENRIQUE GOMES LUCIO 14092/AL
Requerido: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202075300309, referente ao protocolo nº 20200319124601939, do dia 19/03/2020, às 12h46min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NEÓPOLIS/SE.

VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, portador da cédula de identidade RG nº 1511055 SSP/SE inscrita no CPF sob o nº 504.323.705-25, residente e domiciliado na Rua Leoncio Barreto, nº 295, Centro, Neópolis-SE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:DPVAT

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a

indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:**

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

DOS FATOS

No dia 18 de janeiro de 2019, ocorreu um acidente de trânsito (colisão microônibus e caçamba) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Maruim, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma e Laudo Pericial do IML do Estado de Sergipe, todos em anexos.

Diante de tal fato, a Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DA REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURADO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.DPVAT

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML CONTATANDO INVALIDEZ PERMANENTE – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênciia, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com

esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso dessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória

nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da

ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção

quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)“

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO

SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação*, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja

vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

Neópolis-SE, 16 de março de 2020.

JOSÉ VINICIUS HENRIQUE GOMES LÚCIO

OAB/AL 14.092

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Vera Lúcia Ramos dos Santos, solteira, brasileira, auxiliar de enfermagem, inscrita no RG nº 1.311.055 e CPF nº 504.323.705-25, residente na Rua Leônio Barreto, 295, Centro, neópolis, Sergipe.

OUTORGADO: **JOSÉ VINÍCIUS HENRIQUE GOMES LÚCIO**, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/AL N° 14.092 com escritório na Rua São Francisco, 185, Bairro: Centro, CEP: 57300-000.

PODERES: Para o fórum em geral, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, levantar Alvará perante as instituições financeiras, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, em fim amplos e ilimitados poderes em geral, inclusive com a cláusula **AD EXTRA JUDICIAL**, praticando todos os necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando por tudo bom, firme e valioso.

Arapiraca (AL), 12 de agosto de 2019.

Vera Lúcia Ramos dos Santos

OUTORGANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	1.511.055	2. VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	01/09/2013
NOME				
VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS				
PLACAO				
ESTAVIO RAMOS				
MARIA CIDERA DOS SANTOS RAMOS				
NATURALIDADE		DATA DE NASCIMENTO		
NEPOLIS-SE		01/03/1971		
DOC ORIGEM				
CT. CASAMENTO NR 5275 LV A-26 FL-473				
CNPJ CART. DIST. COM. NEPOLIS-SE				
SIA 323.706-25				
ASSINATURA DO		EVERETT FERREIRA DA SILVA Encarregado Int. de Ident. Dr. Carlos M. Mello		
		LEI Nº 7.116 DE 25/07/83		





Seguradora

LÍDER

Administradora do Seguro DPVAT

VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
RUA LEONCIO BARRETO, 295
CENTRO
CEP 49980-000 - NEÓPOLIS - SE



ME

BO053700631BR

Saiba + www.seguradoralider.com.br

Solicitar a indenização do Seguro DPVAT é simples: basta juntar os documentos necessários e entregarálos em uma Seguradora consorciada, que, após constatar a sua regularidade, os encaminhará à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Antes de tudo, lembre-se: para dar entrada no pedido de indenização ou acompanhar o andamento do processo, não é preciso envolver intermediários. Se você é o principal interessado na indenização, cuide dela você mesmo.

DPVAT - Como Reduzir

Administradora do Seguro DPVAT

LÍDER
Seguradora

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190605626

Vítima: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Data do Acidente: 18/01/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

Vere Leônidas dos Santos

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de atropelamento frontal.
Pelo SAMU em preceito de inspeção.
Rejeição cervical (dr) e palpável de bocio.
Talidomide e apreensão de suspeita de des-
hidratação e ondas urinárias de melato.
Punção superior E. O FAST foi nega-
tivo. Os reflexos tónicos foram nor-
mais. Permaneceu em observação.
Os Rx foram normais. Evoluiu b-
e recebeu alta hospitalar.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx Rx Rax / Boci / onda E / Braço E / antebraço E
TC cervical / pernas / talidomide
Lâminas

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Thales de Jesus Menegazzo
D. Missori Lime Rodrigues
D. Fabiane Machado
D. Thales Bonos

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 28 de junho de 2019

SECRETARIA DE SAÚDE
ESTADO DA BAHIA

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE
PRONTO SOCORRO ADULTO**

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o

Sr(a) Vera Lucia Ramor dos Santos

atendido(a) neste serviço, necessita afastar-se de suas atividades por

03 dia(s).

CID: I07

Aracaju, 19 de 01 de 19

ATENCIOSAMENTE,

Dr. Thiago Antônio Barros Gama
~~Cirurgião Geral~~
CRM-SE: 4568

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE – HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n° 1

Nome do Paciente: Vera Lúcia Remy dos Santos Idade: 47

Idade: 43

Sexo:

Início de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
9/01/13	(12:15h)	# Cirurgia Geral #
		Paciente vítima de trânsito colisão com mureta / mureta estava em uso de cinto de segurança. Evolui com queixa de dor em ombro esquerdo. Em observação pelo neurocirurgião que montou colar cervical. Recebe rx de torax sem achado.
		USS FAST negativo
		ABD: Flácido, com tuturação traumática em abdome inferior e dor à palpação superficial em quadrantes inferiores.
		CD: Avaliação com a ortopedia e BME Solicita rx de bacia e hemogramma Observação hospitalar
		+ Dr. Tolentino
18/01/13	(15:00h)	Ortopedia:
		Pac. vítima de acidente carro Glasgow 15
		Querido dor Abdómen Refer dor no Ombro E e l15 E
		s/ edema; s/ deformidade; s/ hantem ABD L de Cetocido. Auto e Paulo (E)
		Rx Rx: s/ fratura
		Rx USE s/ apresentar fraturas
		UNIT: Dor
		Língua da Ortopedia:
		15/01/13

p. 26

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

DATA	HORA	HISTÓRICO
18/10/2019		# Cirurgia geral # Paciente com relato de politrauma (ciclos caminhão + ônibus) voo trazido pelo SAMU apresenta US e FAST da admissão negativa. No momento, está em observação pelo Dr. Viana que foi liberado pelo Ortopedista Relato de intenso dor abdominal com associado dor no tórax, confundindo dificuldade para respirar. Apresenta hematoma abd. de origem traumática abdominal. Encontrado estável hemodinamicamente.
19/10/2019		Cirurgião: Dr. Prescioso Jocente - Solicite TC de abdome - " " sondagem vesical Dr. Leticia
20/10/2019		= Cirurgia geral # Dr. Dr. Machado Nascimento + Dr. da Silva FAST negativo Relatório = Dr. Dr. Machado Nascimento - TC abd. + tórax / Panatex - curva convexa direita (fratura) - - Vertebral L1-L2 com possibilidade de L3-L4 - Vertebral L1-L2 com possibilidade de L3-L4 - 13.7 kg 37.3°C 123 mm Hg Otra: Fase fechada em ECG. Tensão arterial coronária. - TC abd. e tórax. + bônus de glicose. - ECG.
21/10/2019		③ Port. de tórax. Ag. Odontológico Tóx. P.A. 07:00 hrs
22/10/2019		Fátima S. Pereira CRM 2056 Cirurgia Geral / Endocrinologia - TC abd. e tórax de pressão. - TC abd. e tórax. Tóx. - TC abd. e tórax de pressão.

Obs. NKL OR - - -

TASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DO BE: 1845435 DATA: 18/01/2019 HORA: 10:06 USUARIO: AISSILVA
SETOR: 06-SUTURA

S:

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

ME: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
ADE.: 47 ANOS NASC: 01/03/1971
IDERECHO: MARUIM

DOC...: 1511055
SEXO..: FEMININO
NUMERO:

BAIRRO:

UF: SE CEP...:
/MARIA CICERA DOS SANTOS RAMOS
TEL...:

IMPLEMENTO...:

MARUIM

Faturado
peça admiss

DONDE PAI/MAE.: OTAVIO RAMOS
ESPOSAVEL...: TRAZIDA PELO SAMU

ROCEDENCIA...: MARUIM

PENDIMENTO...: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO

ASO POLICIAL.: NAO

PLANO DE SAUDE....: NAO

TRAUMA: SIM

CID. TRABALHO: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: SIM

A: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

XAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

Entre fases de dor em profundo ns insensibilidade. No lado do dor é IMR com duração no local. Calculo ou dor na coxa. Pode ser dor entre os 2 pontos. REAGIR CONVULSIVAS. A dor é sensação perniciosa. Pode ser dor no lado contrário. B: Dor é intensidade permanente da dor permanece constante com o tempo. MVR: 4/10, S/HC: 100/40. C: Dor permanece constante, sem variações, e permanece forte. D: Dor é doloroso e pode causar ansiedade, e dor no sono. E: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. F: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. G: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. H: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. I: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. J: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. K: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. L: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. M: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. N: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. O: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. P: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. Q: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. R: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. S: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. T: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. U: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. V: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. W: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. X: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. Y: Dor é doloroso e pode causar dor no sono. Z: Dor é doloroso e pode causar dor no sono.

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

DIAGNOSTICO: Polifusos

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1. Tomografia cervical + dor no braço. EV 10:30
2. Rx fôrnx AP, Braço, Ombo (E) Braço (E) Antebraço (E).
3. Rx fc coluna cervical.
4. Rx abd ncr.

DATA DA SAIDA: / /
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA: 2034
EVASAO: 100
HORA DA SAIDA: 10:00
DATA: 10/01/19
HORARIO: 08:00
DESIDENCIA: Kanto

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE): HUFE
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.
TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA: 12903

ASSINATURA DO PACIENTE/REGISTRO SAUDE

L. J. Alves Filho
Presidente

CRM 589

CRM 5

USE EAST add C

۱۰۸

FAST negative

1900-1901
G. B. C. S.

202. 18/02/2019. 14:00hr.

Alta. 200-15. male & 4 females (MSB unlabelled).

Reptiles are older animals. Reptiles like lizards and snakes.

TCC n'ei: com sinis de spuma ou *Amphorophila intercoronaria*

TC de al. cervical; sema sinalis de spuma ou lata.

Zang: Rx da col. 300cc e Iodo-ssoro em Af e perapl. 200

三三〇

Re si sp. fasciculata ssp. AF + Bock. sub. L-5 sumatrensis novis specie.

Stand: 26. September 1909. Böhm.

Jágo de Jesus Menezes
Neurorradiologia Intervencionista
Neurocirurgia
CRM/SE 3546

18/11/2019

After 9 + min.

20:53 h

Arizona Court Circular. Caselaw
Me CRM-S

مکتبہ ملک

2: 2012 4132 -

3: Cabin varied

∴) Dijon - Laval - CC agro e G/km (3^o)

5) ~~cont~~ 2nd-8th-~~8~~ hr. (SN)

2) Siprid-100 mg + 5% 500 ml -
de sifte

7) 55F - 500 ml - ~~cup~~ | ~~cup~~

18 | 03

02

Jugo de Jesus Menezes
Neuroradiologia Intervencionista
Neurocirugia
CRM/SE 3546



EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página n° 1

Nome do Paciente:	<i>Vero Lucio Panno</i>	Idade:	Sexo:
Unidade de Produção:		Leito:	Nº do Prontuário:



HUSE

GOVERNO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HUSE - HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE GOV. JOÃO ALVES FILHO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

DESCRIÇÃO DO EXAME: COAGULOGRAMA

PACIENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

SETOR: V TR 1

RESULTADO

VALORES DE REFERÊNCIA

TP: 16,2"

TP: 10.7" a 15 "

ATV: 81,7%

ATV: 70% a 100%

RESULTADO

INR: 1,15

INR: ATÉ 1.20

TTPA: 28,1

TTPA: 26.4" a 36.8"

OBSERVAÇÕES:

EXAME REALIZADO NA MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES

DATA DE LIBERAÇÃO: 17/01/2019

HUSE-HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE
LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
AV.TANCREDO NEVES, S/N, BAIRRO CAPUCHO
TEL.: (079) 3216-2600

idado

Nome: VERA LUCIA SANTOS

Sexo: Desconhe.

ID do doente: TRAUMA I

Data nascimento:

Da amostra: 16

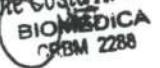
Data/hora da colheita:

Localização:

Médico:

Item	Resultado	Unidades	Alertas	Intervalo	Data da conclusão	Hora da conclusão
ATININA	108	mmol/L	EXP, HIGH	98 - 107	18.01.2019	15:49
OSE	0.64	mg/dL	CNTL	0.50 - 1.30	18.01.2019	15:53
	92	mg/dL	CNTL	70 - 99	18.01.2019	15:50
	4.3	mmol/L	EXP	3.5 - 5.1	18.01.2019	15:49
	141	mmol/L	EXP, CNTL	136 - 145	18.01.2019	15:49
IA	26	mg/dL		15 - 56	18.01.2019	15:54

Fim do registo da amostra

Analise Costa A. V. Lisboa

 BIOMEDICA
 CRM 2288

Impresso em: 18.01.2019
 3:54:10PM

ARCHiTECT

Página: 1 de 1

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

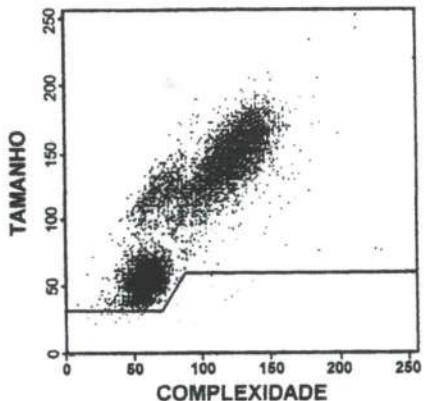
IPAMENTO 2

Diagrama

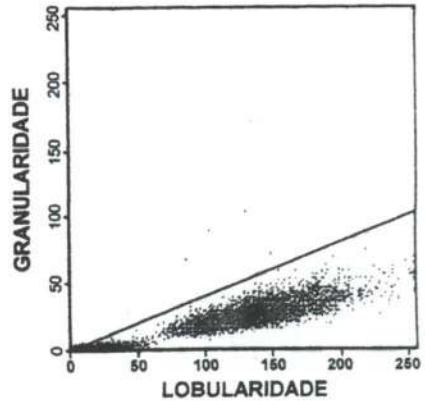
nost 019
e Pac VERA LUCIA SANTOS
ac V TRAUMA I
tacão 59 ANOS

SEQ# 821 IDOP Admin
Corrida 18/1/2019 11:22
Test CBC
Modo Fechado Param 1
Limites Fem Universal (3)

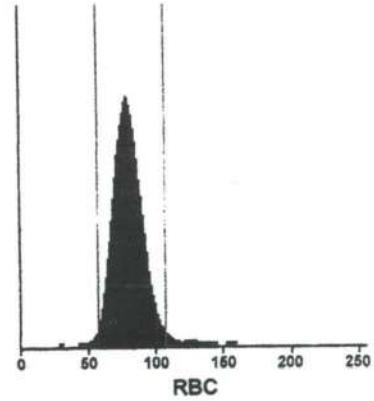
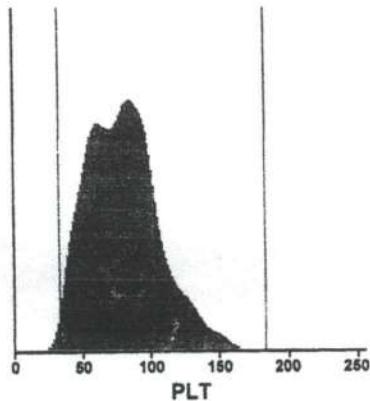
BC	8.72	10e3/uL
RJ	4.63	53.1 %
M	<u>3.49</u>	40.0 %
ONO	.532	6.09 %
S	<u>.007</u>	.078 %
ASO	.065	.741 %



SC	4.43	10e6/uL
GB	11.8	g/dL
CT	<u>37.4</u>	%
CV	84.2	fL
CH	<u>28.7</u>	pg
CHC	<u>31.7</u>	g/dL
DW	12.2	%



TP - 14.9
ATF - 92.6%
BN2 - 104
TEA - 31.4



IM-REF

LW/H PCT		RBC	3.60-4.69	PLT	155-366
NBC	3.70-10.1	HGB	10.8-14.2	MPV	6.90-10.6
NEU	1.63-6.96	HCT	37.7-53.7		
LYM	1.09-2.99	MCV	81.1-96.0		
MONO	.240-.790	MCH	27.0-31.2		
EOS	.030-.440	MCHC	31.8-35.4		
BASO	0.00-0.080	RDW	11.5-14.6		

INTERPRETAÇÃO

-----LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL DEF. POR USUÁRIO:

Linfocitose **Hipocromia** **PLT Microcítica**

Hipogremia

PLT Microcítica

PLT Microcítica

p. 34

ITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

AMENTO 1

ograma

ost No_ID
 Pac VERA LUCIA RAMOS DOS STOS
 TRAUMA 1

ição

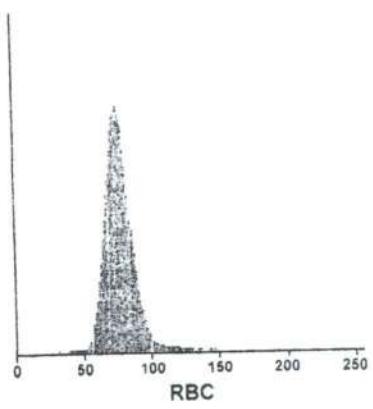
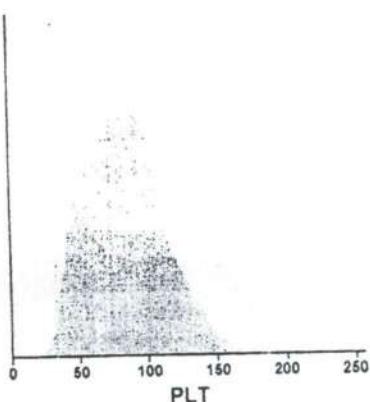
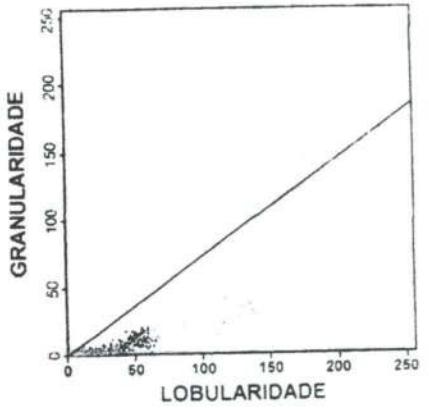
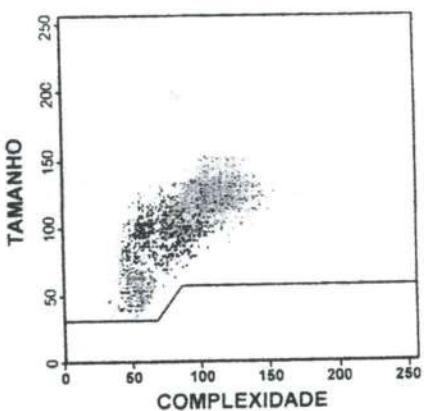
C 11.0 10e3/uL
 1.40 %
 NO 5.83 %
 SO 354 2.75 %

C 13.7 10e6/uL
 B 13.7 g/dL
 IT 86.8 %
 CV 32.1 fL
 CH 37.0 pg
 CHC 11.3 g/dL
 DW 193. %

9.89 10e3/uL
 fL

Andrade Costa A. V. Lisboa
 BIOQUÍMICA
 CACB 2260

Tipo Am Patient SEQ# IDOP Adm.
 DN 1/3/1971 Corrida 18/1/2019 15:29
 DT/HR Coleta Test CBC
 Obs 1 Modo Aberto Param
 Obs 2 Limites Padrão



DIFERENCIAL MANUAL		MORFOLOGIA HEM	
NEU	META	NORMAL	MICRO
BAND	MIELO	POLICROM	MACRO
LYM	PRO	HIPOCROM	ANISO
MONO	BLASTO	POIQ	BASOPONT
EOS	LIN VAR	ALVO	
BASO	GRANTOX	ESFERO	NRBC
NOTA			
DIF POR		DATA	

INTERPRETAÇÃO
 LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO :
 Leucocitose Hipercromia
 Neutrofilia
 Basofilia

LIM. REF		RBC	4.30-5.90	PLT	140-450
WBC 4.00-10.0		HGB	11.5-15.7	MPV	6.90-10.6
NEU 1.60-8.00	40.0-80.0 %	HCT	40.0-52.0		
LYM .800-4.00	20.0-40.0 %	MCV	76.0-96.0		
MONO .800-1.00	2.00-10.0 %	MCH	27.0-32.0		
EOS .400-6.00	1.00-6.00 %	MCHC	31.0-36.0		
BASO 0.00-2.00	0.00-1.00 %	RDW	11.0-16.0		

Paciente: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Identidade: 1511055 SSP/SE **Dt. Nasc.:** 01/03/1971 **Sexo:** F

Médico: Felix Antônio Lopez Freitas CRM/SE - 5839

Convênio: PARTICULAR (Pag. à (013203010))

Data: 22/01/2019 **Idade:** 47 Anos

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBO-SACRA

TÉCNICA DO EXAME:

As imagens de RM foram obtidas com imagens multiplanares, ponderadas em STIR, T1 e T2, sem a administração do meio de contraste venoso.

Exame realizado em aparelho GE Signa, com campo magnético de 1,0 Tesla.

Os Seguintes Aspectos Foram Observados:

Corpos vertebrais com altura e alinhamento posterior preservado. Pedículos integros.

Artrose facetaria com hipertrofia em L3-L4 e L4-L5.

Espaços intervertebrais mantidos.

Desidratação discal em L3-L4 e L4-L5.

Abaulamento discal difuso em L3-L4, tocando a face ventral do saco dural e insinuando na porção inferior dos forames neurais.

Abaulamento discal difuso em L4-L5, com fissura do anel fibroso associada a componente protruso central, indentando a face ventral do saco dural, mantendo proximidade com as raízes descendentes de L5 e insinuando na porção inferior dos forames neurais.

O cone medular é tópico, com morfologia e intensidade de sinal normal.

Raízes nervosas da cauda equina de morfologia e distribuição anatômicas.

Edema em ligamento interespinhoso de L4-L5, usualmente relacionado a sobrecarga mecânica.

Musculatura paravertebral lombossacra com intensidade de sinal normal.

[Assinatura]
Dr. Lucas Tadeu Oliveira Menezes Macedo
CRM/SE-3591

* A critério do médico solicitante o profissional responsável por esse laudo encontra-se à disposição para esclarecimentos dos achados apresentados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM - MARUIM - SE**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040304/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 15/04/2019 13:47 Data/Hora Fim: 15/04/2019 14:36
Delegado de Polícia: Ataíde Alves de Menezes Junior

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Maruim
Data/Hora do Fato: 18/01/2019 09:00

Local do Fato

Município: Maruim (SE)
Logradouro: BR 101 , KM 68
Complemento: BR 101

Bairro: Centro
CEP:49.770-000

Tipo do Local: Transporte coletivo

Natureza	Méio(s) Empregado(s)
1213: Praticar lesão corporal culposa - Aumento de Pena (Art. 303, § 1º da Lei dos crimes de trânsito - CTB)	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VERA LÚCIA RAMOS DOS SANTOS (VÍTIMA , COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Neópolis Sexo: Feminino Nasc: 01/03/1971
Profissão: Auxiliar de Enfermagem Escolaridade: Ensino Médio Completo
Estado Civil: Casado(a)
Nome da Mãe: Maria Cicera dos Santos Ramos Nome do Pai: Otávio Ramos

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1511055
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 584.323.705-25

Endereço

Município: Neópolis - SE
Logradouro: Rua Leônicio Barreto Nº: 295
Bairro: Centro CEP: 49.980-000
Telefone: (79) 98836-8613 (Celular)

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPONTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Maruim - SE

Razão Social: COOPERTALSE (ENVOLVIDO)

Ramo de Atuação: Transportes

Endereço

Município: Maruim - SE

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Subgrupo Microônibus/Ônibus

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade



Delegado de Polícia Civil:Ataíde Alves de Menezes Junior
Impresso por: Línia Costa Carvalho
Data de Impressão: 15/04/2019 14:36
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

X Vera Lúcia Ramos dos Sais



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM - MARUIM - SE**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 040304/2019

Situação Envolvido

Nome Envolvido	Envolvimentos
COOPERTALSE	Proprietário

Grupo Veículo

Subgrupo Caminhão/Caminhão Trator

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Meio Empregado

Nome Envolvido	Envolvimentos
Desconhecido 1	Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que no dia, hora e local, acima especificados, sofreu um acidente de trânsito nas proximidades da cidade de Maruim, BR 101, KM 68; Que era passageira do microônibus de número 112 da Empresa Coopertalse que fazia o percurso entre Neópolis e Aracaju; Que o microônibus colidiu com uma caçamba que invadiu a contramão da direção; Que o motorista do microônibus tentou desviar, mas não foi possível e a caçamba atingiu o veículo, deixando vários passageiros feridos; Que o cobrador do microônibus foi atingido e morreu no local; Que logo após o acidente, a declarante foi socorrida pela SAMU e conduzida para o HUSE em Aracaju, onde internada por 24 horas; Que realizou vários exames, mas não foi necessário se submeter a nenhuma cirurgia; Que em virtude do acidente, a declarante teve múltiplos traumas na região do corpo, ficou com muitas dores e que está realizando alguns tratamentos médicos; Que o acidente comprometeu e agravou o estado de saúde da declarante, já que a mesma já sofria com artrose, hernia de disco, artrite reumática e tenossinovite dos punhos direito e esquerdo. Segue o registro para as devidas providências.

ASSINATURAS

Línia Costa Carvalho
Responsável pelo Atendimento

Vera Lúcia Ramos dos Santos
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
Lesões Corporais

Vera Lúcia Ramos dos Santos

Laudo nº 7590/2019

*Copie com o original
23.09.19*


*Tiago Lustosa Luna de Araújo
Delegado de Polícia*



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

terça-feira, 20 de agosto de 2019

Nº Laudo
7590/2019

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS	01/03/1971	48	NEÓPOLIS
Estado Civil	Sexo	Cor	UF
CASADO	FEMININO	PARDA	SE
Instrução	Nome da Mãe	Profissão	
2º Grau InCompleto	Mª CICERA DOS SANTOS RAMOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
Endereço	Bairro	Nome do Pai	
R.LEONCIO BARRETO, Nº 295	CENTRO	OTAVIO RAMOS	
Nome da Autoridade	Função	Município	
ATAIDE ALVES DE M. JUNIOR	ATAIDE ALVES DE M.	NEÓPOLIS/SE.	
	JUNIOR	Unidade	
1º Perito Relator	Cremese\Crose	2º Perito Relator	Cremese\Crose
DRª. SCHEILLA K. M. SALVIANO	2260		LAUDO
			Nº7590/2019

Local da Perícia
Sala do IML

Tipo

Causa

Historico/Descrição

Historico

Relata a pericianda que foi vítima acidente de trânsito (colisão entre ônibus x caminhão), fato ocorrido no dia 18/01/2019, às 09h00, no município de Maruim/SE.

Descrição

Durante a realização do exame, não foram constatadas lesões de natureza traumática macroscópicas em áreas do tegumento informadas.

Apresentou relatório médico datado de 17/07/2019 e assinado pelo Dr. Leonardo C. de Souza, CRM 4886, informando incapacidade de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado devido a CID 10: F 32.3 (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos). Faz acompanhamento no CAPS/Neópolis e foram prescritos: Fluoxetina, Risperidona, Clonazepam e Amitriptilina. Há ainda atestado médico da Drª. Verônica Maria Lima Lins, CRM 1587, 03/06/2019 informando "perda auditiva severa no ouvido direito e de grau profundo no ouvido esquerdo pós-traumática.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias. Resultou entretanto, para a pericianda dano permanente com surdez do ouvido direito e diminuição intensa da audição do ouvido esquerdo, relacionados ao trauma em questão. O quadro psiquiátrico relatado, não há descrição sobre se a causa seria o trauma sofrido ou patologia pre-existente, e ademais encontra-se em tratamento por tempo indeterminado. É possível que haja nexo causal e que possa ser comprovado

através da apresentação de prontuário médico do Serviço onde recebe assistência.

Conclusão

- 1)Vide Comentário Médico - Forense.
- 2)Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 3)Lesões produzidas por ação contundente.
- 4)Exame realizado às 09h00 do dia 20/08/2019.

Quesitos/Respostas

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Sim, vide Comentário Médico - Forense.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso) nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

Scheilla
DR^a. SCHEILLA K. M. J. *Scheilla*
2260
Dra. Scheilla K. M. Scheilla
Medicina Legal
CRIM 2260

LAUDO Nº7590/2019

Fis:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM
MARUIM - SE

Requisição de Exame Pericial - Lesão Corporal - Nº 22/2019
BO Nº 40304/2019

Ao(A) Sr(a)
DIRETOR DO IML
Aracaju/SE

07590/2019
IML-SE

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminhamos a Vossa Senhoria a pessoa abaixo qualificada, a fim de que seja submetida a Exame Pericial (LESÃO CORPORAL): Vera Lúcia Ramos dos Santos, CPF: 584.323.705-25, RG Número: 1511055, Órgão Expedidor: SSP, Estado: SE, Data de Expedição: 09/09/2013, Nome da Mãe: Maria Cicera dos Santos Ramos, Nome do Pai: Otávio Ramos, Sexo: Feminino, Identidade de Gênero: Mulher, Raça/Cor: Sem Informação, Estado Civil: Casado(a), Nacionalidade: Brasileira, Local de Nascimento: Neópolis/SE, Idade: 48 anos, Data de Nascimento: 01/03/1971, Profissão: Auxiliar de Enfermagem, Escolaridade: Ensino Médio Completo, Endereço: Rua Leônicio Barreto, Nº: 295, Bairro: Centro, CEP: 49980000, Neópolis/SE, Telefone: (79) 98836-8613 (Celular).

Quesitos: 1) Há ofensa à integridade física ou à saúde do paciente? 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? 3) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro ou função; ou deformidade permanente?

Objetivo: Constatar a ocorrência ou não de lesão corporal e sua intensidade, com base na perspectiva de **gênero**, a fim de produzir laudo pericial que terá o papel de materializar o tipo penal através da prova técnica.

Relato Histórico: Relata a comunicante que no dia, hora e local, acima especificados, sofreu um acidente de trânsito nas proximidades da cidade de Maruim, BR 101, KM 68; Que era passageira do microônibus de número 112 da Empresa Coopertalse que fazia o percurso entre Neópolis e Aracaju; Que o microônibus colidiu com uma caçamba que invadiu a contramão da direção; Que o motorista do microônibus tentou desviar, mas não foi possível e a caçamba atingiu o veículo, deixando vários passageiros feridos; Que o cobrador do microônibus foi atingido e morreu no local; Que logo após o acidente, a declarante foi socorrida pela SAMU e conduzida para o HUSE em Aracaju, onde internada por 24 horas; Que realizou vários exames, mas não foi necessário se submeter a nenhuma cirurgia; Que em virtude do acidente, a declarante teve múltiplos traumas na região do corpo, ficou com muitas dores e que está realizando alguns tratamentos médicos; Que o acidente comprometeu e agravou o estado de saúde da declarante, já que a mesma já sofria com artrose, hernia de disco, artrite reumática e tenossinovite dos punhos direito e esquerdo. Segue o registro para as devidas providências.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Neópolis
Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME:

ATESTADO

Atesto que o senhor filo
que Vitor Henrique Ribeiro dos
Santos é portador de nula
audição既に no OD e de
nível profundo no OE. pô
Kinetoscópico

Verifica-se definitivamente
não existir nenhuma otite

c/ 1490-3

20/08/2018

Dra. Verônica K. M. Sartório
Médica - Legista
CRM 2260

Supr.
03062018

Verônica Maria Lima Lins
CREMSE 1567 / CREMAE 3988

DATA

CARIMBO E ASSINATURA

A SEU RETORNO DE ADVIRTE - O CIGARRO CAUSA: mortes por infarto agudo do miocárdio, câncer de pulmão, bronquite crônica, bronquite aguda, por cancer de pulmão, boca, faringe, laringe, estômago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero, entre outros. Ainda pode causar infertilidade, deformidades congênitas, inabilitade, diminuição acusada de capacidade digestiva, infecções respiratórias, enfartes cerebrais, etc.

Rua de Bonfim, 565 Centro - Telefax: (29) 3744-2541 - Fone: (29) 3748-1100 - Neópolis - SE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 -
Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9080 e (79) 3214-9083

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)

20/05/2019 09:23:32

Reg. Especial Tributação

**Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (MEExigível em
Aracaju)**

Período de Competência Município de Prestação do
Serviço

05/2019
Exigibilidade do ISS

Aracaju - SE

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CIAME CLINICA MEDICA LTDA

Nome Fantasia

CIAME

CPF/CNPJ

11.599.588/0001-68

Inscrição Municipal

821571

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Email

esn14@hotmail.com

Incentivador Cultural

Fone/Fax

(79) 8105-9448

Endereço
Rua Bahia, 864 , Siqueira Campos - CEP: 49075-000 - Aracaju - SE

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

CPF/CNPJ

584.323.705-25

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 98854-6076

E-mail

Endereço

RUA LEONCIO BARRETO, 295 , CENTRO - CEP: 49980-000 - Neópolis - SE

SERVIÇO PRESTADO

0403 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. CNAE: 8630502

DESCRÍÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A EXAME DE AUDIOMETRIA TONAL E VOCAL. PROTOCOLO: 72577



RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (F\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$) 37,00	Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incondicionado (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 37,00	Alíquota (%) 5,0000
ISS (R\$) 1,85	ISS Retido (R\$) 0,00	Desconto Condicionado (R\$) 0,00	Valor Líquido (R\$) 37,00	Valor Total da Nota (R\$) 37,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Contribuinte Optante do Simples Nacional.

AVALIAÇÃO AUDIOLÓGICA

Data 20/10/19

AUDIÔMETRO

Data da última calibração: 25/03/19

Nome Vera Lucia Romen de Souza CN: 010371 Matrícula: - RG: 1511055

Sexo M Idade: 28

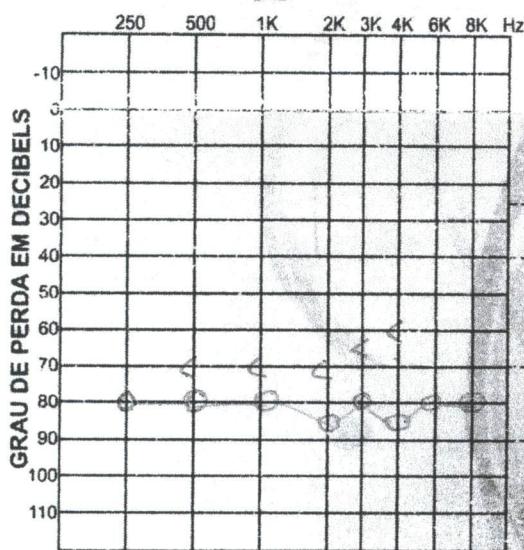
Convênio: Particular Setor: -

Queixa principal Zumbido em OD e pouco audição em OE (sic).

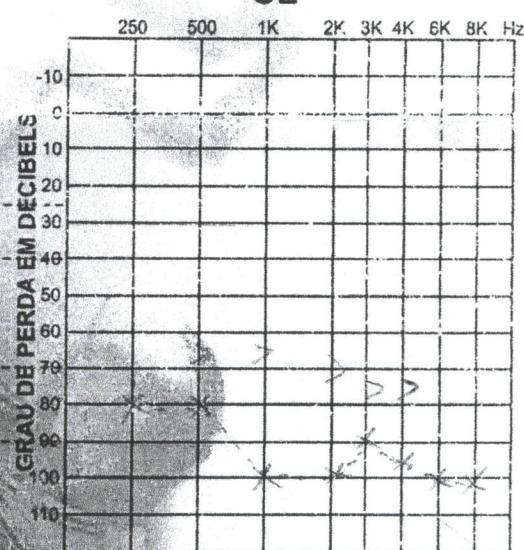
Exame: Periódico Admisional Demisional Mudança de Função
 Retorno ao trabalho Outro Qual? AVALIAÇÃO

Referiu repouso auditivo de _____ horas antecedentes ao exame (sic)

OD



OE



Masc: V.A.: _____

Masc: V.A.: _____

V.O.: _____

V.O.: _____

MEATOSCOPIA: _____

MÉDIA TRI-TONAL (500, 1K E 2KHZ)	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

S.R.T	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

IRF (Índice de Reconhecimento da Fala)	
OD	<u>90</u> dB
Diss	<u>88</u> %
OE	<u>90</u> dB
Mono	<u>84</u> %
Diss	<u>88</u> %

MÉDIA DOS AGUDOS (3K, 4K E 6KHZ)	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

S.D.T.	
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB
OD <u>80</u> dB	OE <u>95</u> dB

RESULTADO: Perda auditiva neurossensorial de grau severo na OD e de grau profundo na OE. IRF compatível com os achados tonais.

Shayenne de Lima Silva
Fonoaudióloga
CRFa 4-12414



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

19/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19. Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ. Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020. Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**

Nº Processo 202075300309 - Número Único: 0000410-52.2020.8.25.0045

Autor: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS

Réu: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC.

Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19.

Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo *coronavírus*, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ.

Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020.

Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC.

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.



Documento assinado eletronicamente por **HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**, Juiz(a) de 2^a Vara Cível e Criminal de Neópolis, em 03/04/2020, às 16:05:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000712818-32**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi carta de citação 202075300905

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

07/04/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202075300905 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
Pça. Mons. José Moreno de Santana S/N
Bairro - Centro Cidade - 2ª Vara Cível e Criminal de Ne
Cep - 49980-000 Telefone - (79)3344-9000

Normal(Justiça Gratuita)



202075300905

PROCESSO: 202075300309 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000410-52.2020.8.25.0045
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19. Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, as suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ. Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020. Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter a parte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Residência : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74

Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LINEA GLAUCIENE MOTA DOS SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em **07/04/2020**, às **12:34:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000728321-62**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda retorno do AR

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os autos aguarda manifestação da parte requerida

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202075300905 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Cancelamento do mandado devido o extrapolamento do prazo para cumprimento.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

18/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante do(s) cancelamento(s) do(s) Mandado(s) expedido(s) via AR em virtude da extrapolação do prazo para cumprimento, reexpeça-o(s) nos mesmos termos daquele(s) cancelado(s).</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000013}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202075302145 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis
Pça. Mons. José Moreno de Santana S/N
Bairro - Centro Cidade - 2ª Vara Cível e Criminal de Ne
Cep - 49980-000 Telefone - (79)3344-9000

Normal(Justiça Gratuita)



202075302145

PROCESSO: 202075300309 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000410-52.2020.8.25.0045
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO: DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Diante do(s) cancelamento(s) do(s) Mandado(s) expedido(s) via AR em virtude da extrapolação do prazo para cumprimento, reexpeça-o(s) nos mesmos termos daquele(s) cancelado(s). {Via Movimentação em Lote nº 202000013}

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
Residência : RUA SENADOR DANTAS , 5º ANDAR , 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LUNO PRATA FRAGA RESENDE, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Neópolis**, em **01/10/2020, às 10:34:14**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001848314-69**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202075300309

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201113155003469 às 15:50 em 13/11/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NEOPOLIS/SE

Processo: 202075300309

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/01/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **15/04/2019**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas decorrentes do acidente.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

No entanto, o laudo embora aponte invalidez não traz o percentual conforme disposto na legislação, inviabilizando a apuração do valor correspondente.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontrovertido que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

⁶"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciassim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NEOPOLIS, 13 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **NEOPOLIS**, nos autos do Processo nº 00004105220208250045.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SIE) DA SIE (DA FILIAL QUANDO A SIE FOR EM OUTRA UF)

333.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECCC32023-0730-4331-0033-7CC9945D9D8



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CF0K4656AFADE5ECE79FD5CF68740F233E496AFDA8DE1FDE

p. 71 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

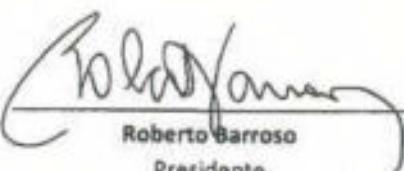


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

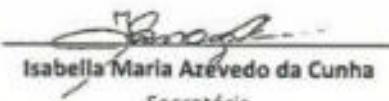
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

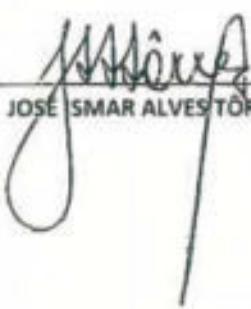
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5^º, 6^º, 9^º, 14^º e 15^º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.



Autenticação: FD6976386FA46220CFEE48056AFADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 3/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867FA48220CFDE4E56AF0AE5ECFBFFDDCT88740F233E495AFDAA3E1FBE

p. 76 Para validar o documento acesse <http://www.jucesp.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15





PORTARIA Nº 785, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e disposto na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 15414414919872015346, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações feitas pelas autorizações de ALTA-SIGURADORA S.A. - MERCOSUR/ALTA-DURA, CNPJ n. 33.644.731.0001-61, emitidas no endereço Rio de Janeiro - RJ, nos termos gerais estabelecidos resultante em 26 de junho de 2012:

I - Alteração do capital social em R\$ 400.000,00, dividido e pago R\$ 2.000,000,00, dividido em 170.000.000 ações ordinárias nominativas, acrescidas nominal; e

II - Redação de estatuto social.

Art. 2º Regulamento que o valor de R\$ 100.147,00 da reserva de capital social deve ser integralizado até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 786, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e disposto na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 154144139403581744, resolve:

Art. 1º Aprovar as autorizações de ALTA-SIGURADORA S.A. - MERCOSUR/ALTA-DURA, CNPJ n. 33.644.731.0001-61, emitidas no endereço Rio de Janeiro - RJ, conferidas anteriormente no resultado do sorteio de admissão resultante em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 787, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e disposto na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1964, concedendo nova a praga II da Lei Complementar nº 126, de 15 de junho de 2002 e o que consta do processo Susep 1541441201746, resolve:

Art. 1º Aprovar a solicitação de aumento de capital de acionista da RFB BRASIL RESEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.494/0001-41, emitida no endereço Rio de Janeiro - RJ, conforme alterado no resultado do sorteio de admissão resultante em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, páginas 185, modelo 1, modificado em 1º..., na menção ao resultado da autorização concedida em Pº de novembro de 2017, bairro "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 3.986, de 11 de dezembro de 1962, com as alíneas I e IV do art. 2º da Lei nº 9.755, de 20 de dezembro de 1998, e os incisos V e VI do art. 10 da Diretriz Normativa da Inmetro, aprovada pela Portaria nº 175, de 28 de novembro de 2009.

Considerando o Decreto Federal nº 94 (de 10 de maio de 1998), que aprova o Regulamento das Transações Rodoviárias de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro nº 14, de 10 de junho de 2018, que aprova as Regulamentações de Aplicação da Convenção das Transações Rodoviárias Gerais no Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, 12 de junho de 2018, modelo 01, página 44;

Considerando que é necessário que seja encaminhado ao Conselho de Administração da Inmetro o parecer técnico e documental da Comissão de Avaliação da Convenção das Transações Rodoviárias de Produtos Perigosos, para apreciação e aprovação das regras e das equiparações monetárias desrituladas a este fim;

Considerando a necessidade de ajustar os Regulamentos de Aplicação da Convenção das Transações Rodoviárias de Produtos Perigosos, para Inmetro, modelo:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Regulamentações de Aplicação da Convenção das Transações Rodoviárias de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro nº 14, de 10 de junho de 2018, conforme dispõe na Anexa desta Portaria, disponibilizada no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Portaria de Aplicação da Convenção - Decreto-Série Administrativa, nº 14-1 - 3º anexo - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Ficam substituídas as Anexas A e B da Portaria Inmetro nº 14/2018 pelas Anexas A e B anexas à esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro nº 14/2018 as Anexas F e G anexas à esta Portaria.

Art. 4º Ficam revogadas, em seu todo, a Portaria Inmetro nº 14/2018, no seguinte parágrafo:

Art. 2º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 14º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 15º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 16º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 17º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 18º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 19º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 20º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 21º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 22º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 23º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 24º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 25º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 26º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 27º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 28º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 29º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 30º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 31º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 32º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 33º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 34º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 35º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 36º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 37º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 38º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 39º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 40º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 41º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 42º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 43º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 44º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 45º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 46º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 47º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 48º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 49º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 50º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 51º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 52º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 53º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 54º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 55º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 56º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 57º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 58º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 59º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 60º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 61º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 62º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 63º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 64º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 65º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 66º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 67º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 68º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 69º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 70º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 71º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 72º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 73º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 74º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 75º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 76º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 77º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 78º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 79º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 80º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 81º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 82º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 83º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 84º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 85º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 86º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 87º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 88º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 89º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 90º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 91º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 92º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 93º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 94º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 95º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 96º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 97º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 98º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 99º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 100º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 101º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 102º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 103º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 104º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 105º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 106º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 107º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 108º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 109º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 110º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 111º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 112º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 113º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 114º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

Art. 115º Ficam revogadas as disposições da Portaria Inmetro nº 14/2018, no seu todo.

10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8ADC88883B2947C618477D79BCBA11812475AEC9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4896513

10/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFBADCB688B3B2947C61B477D79BCBA11812475AEB206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

10/11

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA118T2475AE9208296B235403C7B45C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; JULIANA DANTAS BORGES, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, DAVID SANTOS DA CRUZ, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

 17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTENTICOAS as firmas de: HELD BITTON RODRIGUES e JOSE ESMAR ALVES TORRES (00000529453).

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf., pors
Es testemunho _____ de verdade, Serventia

Pauta Cristina A. B. Gaspar - At.
EOL 881 H02-002-0882 096
Consulte em <https://www.tjrs.jus.br/citepublito>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gasper
Escrevente
13.90
CTNRE 460652 data 05/07/77 ME
Ano 20 5º Ofício L. 5.330/74

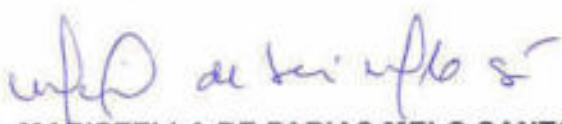
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado.**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Com a juntada da contestação de fl.62/90, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202075302145, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

DPVAT SEGUROS E CONSÓRCIOS
RUA SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR . CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR905432135SG



JC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202075300309 e mandado nro. 202075302145

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º _____ / _____ / _____	: ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input checked="" type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
2º _____ / _____ / _____			
3º _____ / _____ / _____			
ASSINATURA DO RECEBEDOR	21 OUT 2020		DATA DE ENTREGA 11 NOV 2020
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202075300309

DATA:

12/01/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Defiro o benefício da justiça gratuita, com espeque no art. 98 do CPC. Passado esse ponto, destaque-se que, hodiernamente, o mundo está passando por uma verdadeira crise no sistema público em virtude do vírus Covid-19. Nessa senda, para além de toda aura de desconhecimento técnico e científico acerca da doença, vê-se que a pandemia do novo coronavírus, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, ocasionou uma verdadeira mudança de postura da máquina pública, inclusive, do Poder Judiciário, o qual suspendeu por um determinado período de tempo, ao longo do país, suas atividades presenciais e a ocorrência de audiências, conforme Resolução nº 313/2020 do CNJ. Dessarte, o E. TJSE divulgou em 13 de março de 2020 a Portaria nº 12/2020, suspendendo a ocorrência de audiências nas Varas e Comarcas até a data de 27/03/2020 (art. 11), sendo que, já em 19 de março de 2020, divulgou a Portaria nº 13/2020, que autorizou o regime diferenciado de teletrabalho remoto integral para os servidores das unidades jurisdicionais até 02/04/2020 (art. 1º). Por seu turno, tal prazo foi estendido até a data de 30/04/2020, consoante Portaria nº 16/2020, publicada em 23 de março de 2020, seguindo os mandamentos da Resolução nº 313/2020 do CNJ e do Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020. Assim, apesar de a legislação de regência prever a designação de audiência de conciliação prévia à contestação, conforme art. 334 do CPC, e de ter aparte Autora pugnado pela realização da referida assentada, deixo de seguir o procedimento descrito, haja vista a excepcionalidade da situação atualmente vivenciada e a necessidade de garantia da duração razoável do processo, mormente considerando que a conciliação deve ser buscada em todas as fases do processo, podendo ocorrer depois da formação do contraditório, conforme ilação do art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, V, todos do CPC. Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos art. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para saneamento e/ou adoção de outra medida que se mostre mais adequada. Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

p. 94



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NEÓPOLIS DA COMARCA DE NEÓPOLIS
Praça. General Oliveira Valadão, Bairro Centro, Neópolis/SE, CEP 49980000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202075300309

DATA:

19/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 21/01/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 12/01/2021, às 13:26:57.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não